



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	36624.004090/2006-11
ACÓRDÃO	2102-003.629 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2019

RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. REITERAÇÃO DE RECURSO ANTERIOR.

A tempestividade do recurso voluntário foi reconhecida, independentemente da ilegibilidade do protocolo, diante da sua reiteração nos autos e dos esclarecimentos contidos no despacho administrativo.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. ART. 170-A DO CTN.

É vedada a compensação de créditos previdenciários que sejam objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN. No caso concreto, não há comprovação de decisão definitiva que autorize a compensação dos valores pleiteados pela recorrente, sendo legítima a exigência do crédito tributário.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

A cobrança da contribuição ao Salário-Educação é constitucional, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 732. A alegação da recorrente quanto à sua ilegitimidade não tem respaldo jurídico, não cabendo sua desconsideração no âmbito administrativo.

TAXA SELIC. APLICAÇÃO NA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA DECLARAR INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

A utilização da taxa Selic na atualização de créditos tributários está prevista na legislação e reiteradamente aplicada pela jurisprudência administrativa.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, não cabe ao órgão afastar a aplicação de lei tributária por alegação de inconstitucionalidade.

AUTUAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INCONGRUÊNCIA NO LANÇAMENTO. REGULARIDADE DA COBRANÇA.

Não há incongruência na autuação fiscal que exigiu a contribuição social devida, uma vez que não há determinação judicial transitada em julgado determinando a suspensão do lançamento. A exigibilidade do crédito tributário permanece válida, sendo descabida a alegação de necessidade de sobrestamento do lançamento fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Debora Fofano dos Santos (substituto[a] integral), Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente) ausente(s) o conselheiro(a) Jose Marcio Bittes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Debora Fofano dos Santos.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 501/527), interposto em face do Acórdão nº 16-28.161 (fls. 417/440), em 02/12/2010, prolatado pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo 1 – DRJ/SP1, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação (fls. 252 a 273) interposta pelo sujeito passivo.
2. Ressalte-se que anteriormente, havia sido exarado Acórdão do CARF nº 2301-00.318 (fls. 359/365), ocasião em que foi decidido pelo retorno à DRJ para prolação de nova decisão, a qual se consubstanciou na decisão ora recorrida (Acórdão DRJ/SP1 nº 16-28.161).
3. O Acórdão DRJ/SP1 nº 16-28.161 (fls. 417/440), ora recorrido, **está assim ementado:**

Assunto: Outros Tributos e Contribuições

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2019

CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE OBSTÁCULO À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA. JULGAMENTO.

É obrigação da autoridade fiscalizadora efetuar o lançamento das contribuições, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, caso inexistir decisão judicial que proíba tal procedimento, sendo o lançamento ato vinculado e obrigatório. A propositura de ação judicial antes do lançamento implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento ater-se à matéria diferenciada.

DECADÊNCIA PARCIAL. SÚMULA VINCULANTE. STF.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da LC nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante nº 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias e de Terceiros, mencionadas nos artigos 2º e 3º da LC nº 11.457/07, será regido pelo Código Tributário Nacional (LC nº 5.172/66).

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso, incidem, a partir de 01.04.1997, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

O Código Tributário Nacional autoriza a fixação de percentual de juros de mora diverso daquele previsto no §1º do art. 161.

LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

PEDIDO DE POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

O pedido de juntada de documentos após a impugnação deve ser indeferido quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental por motivo de força maior, não se refira esta a fato ou direito superveniente, e nem se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento da impugnante, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação improcedente.

Crédito Tributário mantido em parte.

4. O presente processo se encontra instruído ainda com Relatório Fiscal (fls. 137/143), que, em síntese, entendeu que incide Salário-educação sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, discriminado nas folhas de pagamentos, cuja Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD (fls. 2 e seguintes) promoveu o lançamento de créditos tributários, também sob o entendimento de que a existência de demanda judicial ainda não transitada em julgado acerca da matéria não impediria o lançamento tributário.

5. Ciente da intimação acerca do Acórdão DRJ/SP1 nº 16-28.161 (fls. 417/440), ocorrida na data de 08/02/2011 (fl. 444), a empresa contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 501/527, em que pese se constate a ilegibilidade da data de sua protocolização (vide fl. 501).

6. Em Despacho de fl. 533, esclareceu-se que a ilegibilidade quanto à protocolização do Recurso Voluntário, no entanto, não afastaria a necessidade de apreciação do Recurso Voluntário, sob o entendimento de havido um Recurso Voluntário anterior (Recurso Voluntário Originário), merecendo destaque os seguintes trechos do Despacho:

2.3. O processo administrativo foi encaminhado no prosseguimento da cobrança para

a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, tendo ocorrida a inscrição na Dívida Ativa e o ajuizamento da execução fiscal, com posterior retorno do processo em face das alegações apresentadas pela empresa no processo de execução fiscal e no requerimento de revisão, inclusive com juntada de cópia de recurso voluntário de fls. 501 a 527 endereçada ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujo carimbo de recepção e protocolo de um CAC – Centro de Atendimento ao Contribuinte se encontra ilegível e que teria sido protocolado em 10 de março de 2011, no prazo de 30 dias da intimação fl. 444 e que indevidamente acabou não sendo juntado no presente processo administrativo fiscal, presumivelmente por ter se extraviado.

[...]

4. Assim, em revisão aos procedimentos observados na fase administrativa da cobrança, **há que se reconhecer que não há base legal para que se possa afastar o regular seguimento do processo para que seja conhecido o recurso voluntário em segunda instância administrativa pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (recurso voluntário originário de fls. 303 a 327 e nova manifestação de fls. 501 a 527).**

4.1. Proponho que o processo seja encaminhamento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

7. Em seu Recurso Voluntário (fls. 501/527), a empresa contribuinte, alega, em síntese:

a) que a empresa teria efetivado compensações de valores relativos às contribuições sociais por força de ordem judicial, em trâmite na Justiça Federal do Estado de São Paulo, onde, dentre outras rubricas, estaria o Salário-Educação (fl. 503), e, que, em razão de estar *sub judice*, não teria havido razão para o lançamento fiscal;

b) que o fiscal teria desprezado a situação *sub judice*, uma vez que ainda não teria havido o trânsito em julgado da demanda (fls. 507/508), e que a ação judicial em trâmite sequer discute o direito a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social, discutindo apenas, os limites de 25% e 30% impostos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95;

c) que, sob alegação de ilegitimidade da cobrança de salário educação (511/520), por violação à Constituição vigente à época da delegação legislativa ao Poder Executivo, para fixação de alíquota do salário educação, e que, por isso, não seria devido o recolhimento da “contribuição social no período de 05 de abril/89 à março/97, muito embora tenha se efetivado o pagamento, até o exercício de 1997, a título de salário educação.”;

d) que a taxa Selic seria inconstitucional, por ser abusiva (fls. 524/527).

8. Ao fim (fl. 527), a empresa contribuinte requer a improcedência do lançamento fiscal, e o integral cancelamento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos – NFLD.

9. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Yendis Rodrigues Costa**, Relator

Juízo de admissibilidade

10. Acerca da análise de tempestividade, necessário reconhecer os ponderados argumentos contidos no Despacho de fl. 533, no âmbito do qual ficou esclarecido que o Recurso Voluntário se tratou de reiteração de Recurso Voluntário anteriormente interposto, caracterizando a tempestividade, independentemente da ilegitimidade do protocolo do Recurso Voluntário (fl. 501).

11. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

12. Em não tendo sido arguidas preliminares, passa-se à apreciação de mérito.

Mérito

Da alegação de incongruência do lançamento fiscal e do estado de sobrestamento da cobrança da dívida fiscal. Da alegação de impossibilidade de apuração do montante devido. Da ofensa ao art. 142, do CTN.

13. A empresa contribuinte alega que teria efetivado compensações de valores relativos às contribuições sociais por força de ordem judicial, em trâmite na Justiça Federal do Estado de São Paulo, onde, dentre outras rubricas, estaria o Salário-Educação

(fl. 503), e, que, em razão de estar *sub judice*, não teria havido razão para o lançamento fiscal.

14. Segundo a empresa contribuinte (fl. 502), o lançamento fiscal haveria de ficar sobrestado até o trânsito em julgado da ação mandamental, nos seguintes termos:

"Ainda, relatório fiscal integrante dessa NFLD, resta próprio da fiscal autuante que esse lançamento deverá ficar expressamente observado SOBRESTADO até o trânsito em julgado da ação mandamental ajuizada pela ora justificada, o reconhecimento de seu direito de compensar recorrente e que visa **créditos de natureza contributiva previdenciária**."

15. No entanto, em que pese o processo administrativo contenha algumas decisões judiciais, fls. 384 e 386, não há decisão judicial transitada em julgado que tenha sido indicada no presente processo administrativo que tenha determinado o sobrestamento seja do lançamento seja do presente processo administrativo.

16. A contrário disso, o entendimento consolidado do STF foi pela constitucionalidade do Salário Educação, à luz da Súmula STF nº 732, de 26/11/2003, que assim dispõe: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

17. Alega ainda a empresa contribuinte que o fiscal teria desprezado a situação *sub judice*, uma vez que ainda não teria havido o trânsito em julgado da demanda (fls. 507/508), e que a ação judicial em trâmite sequer discute o direito a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social, discutindo apenas, os limites de 25% e 30% impostos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, merecendo destaque os seguintes trechos do Recurso Voluntário:

Explica-se. A ora recorrente, impetrou mandado de segurança (processo no. 2000.61.00.03616-7, objetivando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição incidente sobre a remuneração devida aos administradores, avulsos e autônomos, já declaradas inconstitucionais pelo Supremo

Tribunal Federal, sem as limitações de 25% e 30% impostas pelas Leis no. 9.032/95 e

9.129/95, com as parcelas vincendas da contribuição da mesma espécie.

A liminar foi concedida, possibilitando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos administradores, avulsos e autônomos, com parcelas vincendas das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, afastando-se a incidência das limitações impostas pelas referidas leis.

Posteriormente, foi prolatada sentença, publicada em 23/01/2001, julgando procedente em parte o mandado de segurança para declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, submetendo-se, entretanto, às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95.

Em 18 de novembro de 2003 foi publicado acórdão julgando a apelação que, acolhendo matéria preliminar do INSS, julgou prejudicado o recurso da ora requerente. Atualmente, o processo encontra-se no Tribunal, aguardando julgamento de embargos de declaração interposto contra o v. acórdão.

18. Apesar disso, em sede de impugnação, a empresa contribuinte indicou processo judicial nº 97.00019717-9, diverso do indicado no Recurso Voluntário, o qual,

segundo apreciação contida na fl. 434, já transitou em julgado, sendo improcedente ao contribuinte.

19. Assim, remanesce como objeto de controvérsia, a possibilidade ou impossibilidade de compensação de créditos pleiteados, cujo mecanismo existe o trânsito em julgado de decisão judicial, à luz do art. 170-A do CTN, que assim dispõe:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

20. Ocorre que não é competência do CARF afastar a aplicação da norma a pretexto da impossibilidade de mensuração, ou da incongruência de lançamento, ou da necessidade de se aguardar decisão judicial definitiva, à luz do art. 98 do Regimento Interno do CARF, que assim dispõe:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

21. Necessário observar ainda que não há, apresentada nos autos, por parte da empresa recorrente, qualquer decisão judicial transitada em julgado que tenha sido contemporânea à utilização dos créditos alegados pela empresa contribuinte, o que impede a utilização dos créditos por ela pretendidos.

22. Nesse sentido, entende o Conselho Superior de Recursos Fiscais – CSRF/CARF, a exemplo do seguinte julgado:

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO. DISCUSSÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste amparo legal para a homologação de compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, com débito tributário estranho à respectiva ação judicial, ou seja, cuja compensação não foi pleiteada na ação, antes do trânsito em julgado. É vedada a homologação de Dcomp em que se utilizou crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, quando a própria decisão condiciona sua realização ao trânsito em julgado da ação. Recurso Especial do Contribuinte Negado

Acórdão nº 9303-006.467 – 3ª Turma CSRF/CARF, 13 de março de 2018

23. Assim, somente após trânsito em julgado de ação judicial, onde se discutem créditos a serem utilizados em compensação, poderia o interessado ter promovido a compensação dos mesmos.

24. Dessa forma, não merece provimento o recurso voluntário.

Da alegação de ilegitimidade (inconstitucionalidade) da cobrança de Salário-Educação. Da alegação de inconstitucionalidade da taxa Selic.

25. A empresa contribuinte alega ainda a ilegitimidade da cobrança de salário educação (511/520), por violação à Constituição vigente à época da delegação legislativa ao Poder Executivo, para fixação de alíquota do salário educação, e que, por isso, não seria devido o recolhimento da “contribuição social no período de 05 de abril/89 à março/97.

26. Alega ainda que a taxa Selic seria inconstitucional, por entendê-la como abusiva (fls. 524/527).

27. Em relação a alegações, no âmbito administrativo, tendentes a afastar a aplicação da legislação tributária, necessário mencionar o que dispõe o entendimento sumulado do Carf acerca das alegações de inconstitucionalidade, no seguinte sentido:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

28. Desse modo, referidos argumentos não merecem tratamento em sede de lide administrativa, conforme supramencionado, não merecendo prosperar, portanto, os argumentos da empresa contribuinte nesse sentido.

29. Não merece provimento, portanto, o recurso voluntário.

Conclusão

30. Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa